



Edição Extra

Diário Oficial

ESTADO DE SANTA CATARINA

XC

FLORIANÓPOLIS, TERÇA-FEIRA, 04 DE FEVEREIRO DE 2025

NÚMERO 22445-A

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 832, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta e disciplina o desenvolvimento funcional, nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária, para o cargo de Policial Penal do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto na Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAP 36192/2021,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos de desenvolvimento funcional de que tratam os arts. 26 a 41 da Lei Complementar nº 774, de 27 de outubro de 2021, nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária, para o cargo de Policial Penal do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

CAPÍTULO I DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 2º A progressão funcional do Policial Penal no exercício de suas atribuições fica condicionada ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo, por meio da avaliação administrativa do mérito.

Art. 3º Para a concessão da progressão funcional, o Policial Penal deverá atender aos seguintes pré-requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no cargo;

II – ter cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma classe;

III – obter o total de pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso I do *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 774, de 2021;

IV – obter o mínimo de 20 (vinte) pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso II do *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 774, de 2021; e

V – obter, no conjunto da avaliação administrativa do mérito, número de pontos não inferior a 70 (setenta).

Art. 4º A progressão funcional ocorrerá a cada 3 (três) anos de efetivo exercício, de forma gradativa, promovendo o Policial Penal de uma classe para a classe imediatamente superior na carreira e será efetuada com base na apuração dos pontos obtidos na avaliação administrativa do mérito, respeitados os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 774, de 2021.

§ 1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Policial Penal afastado a qualquer título, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, nos termos do art. 21 e do Anexo II da Lei Complementar nº 774, de 2021, ressalvadas as situações de férias, licença para repouso à gestante, licença-paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Quando o Policial Penal se afastar por período superior ao período de referência do formulário individual de desempenho e esse afastamento não interromper a contagem do período aquisitivo, a pontuação na avaliação anual referente ao período de afastamento será igual à pontuação obtida na última avaliação de desempenho realizada antes do início do afastamento.

§ 3º Na avaliação de que trata o § 2º do art. 33 da Lei Complementar nº 774, de 2021, que será realizada no período final de cada ano de efetivo exercício válido para fins de contagem do período aquisitivo, serão computados exclusivamente os períodos de efetivo exercício em que o Policial Penal esteve no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, excluindo-se os períodos de suspensão de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º No ano da progressão funcional, o formulário individual de desempenho será disponibilizado aos avaliadores 90 (noventa) dias antes da data prevista para a progressão, cujos resultados deverão ser inseridos no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), por meio do Portal do Servidor, nos 60 (sessenta) dias anteriores à data da progressão.

Art. 5º Compete ao setor de Desenvolvimento Funcional subordinado à Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES) da SEJURI gerir os procedimentos necessários à operacionalização da progressão funcional, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

§ 1º A documentação comprobatória exigida nas Subseções II e III da Seção I deste Capítulo deverá ser encaminhada à GEPES da SEJURI por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPe), dentro dos prazos estabelecidos neste Decreto, sendo a autuação e o acompanhamento da tramitação do processo responsabilidade do Policial Penal interessado.

§ 2º Todas as informações necessárias à progressão funcional do Policial Penal deverão estar incluídas, obrigatoriamente, no SIGRH até 60 (sessenta) dias antes da data da progressão.

§ 3º Cumpridos os critérios exigidos por este Decreto, a progressão funcional ocorrerá por processamento automático das informações constantes no SIGRH.

§ 4º A análise, o registro e a validação dos certificados de cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento, para a concessão da progressão funcional, são de competência do setor de Desenvolvimento Funcional da SEJURI.

Seção I Da Avaliação Administrativa do Mérito

Art. 6º A avaliação administrativa do mérito tem por finalidade avaliar as competências do Policial Penal no desempenho das atribuições do cargo, para:

I – levantar as necessidades de treinamentos e capacitações para o alinhamento do desempenho individual ao desempenho institucional;

II – identificar competências que necessitem de aprimoramento com vistas ao aperfeiçoamento da força de trabalho da Polícia Penal do Estado de Santa Catarina (PPSC); e

III – valorizar o Policial Penal e estimulá-lo a investir em desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho.

Art. 7º A avaliação administrativa do mérito será verificada pelo setor de Desenvolvimento Funcional da SEJURI, podendo ser atribuídos até 100 (cem) pontos ao Policial Penal, que serão computados no SIGRH, distribuídos da seguinte forma:

I – até 40 (quarenta) pontos, atribuídos em formulário individual de desempenho preenchido por sua chefia imediata, mediante avaliação dos seguintes critérios:

a) comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;

b) relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;

c) eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades da PPSC;

d) iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, com vistas a seu bom funcionamento;

e) conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à carreira do Policial Penal e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;

f) produtividade no trabalho: comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado, que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

g) qualidade do trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras do trabalho executado, bem como da capacidade demonstrada pelo servidor no desempenho das atribuições do seu cargo; e

h) disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o servidor desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado, dedicação e compreensão dos deveres e da responsabilidade;

II – 50 (cinquenta) pontos para o critério “cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação ou aperfeiçoamento”, ministrados pela Academia Profissional ou por outras instituições públicas ou privadas, observados a carga horária e os critérios estabelecidos na Subseção II desta Seção; e

III – até 10 (dez) pontos para a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas do Sistema Prisional e áreas administrativas, jurídicas ou de interesses institucionais da SEJURI, conforme o previsto na Subseção III desta Seção.

Art. 8º No resultado da avaliação administrativa do mérito serão considerados apenas o número inteiro e uma casa decimal.

Art. 9º O resultado da pontuação da avaliação administrativa do mérito para a progressão funcional do Policial Penal será obtido pela média aritmética das pontuações atribuídas ao formulário individual de desempenho, somada aos pontos dos demais critérios dispostos no art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Para ciência do Policial Penal, a contagem preliminar dos pontos para os atos de progressão funcional será disponibilizada no Portal do Servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data da efetiva concessão.

Art. 10. Caso os requisitos para a progressão não sejam atendidos na data de conclusão dos 3 (três) anos de efetivo exercício, o servidor poderá solicitar nova avaliação administrativa do mérito após completar 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados a partir da data do indeferimento da progressão.

§ 1º A avaliação administrativa do mérito sempre abrangerá o período dos últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º No caso previsto no *caput* deste artigo, a data-base para a progressão será a data de conclusão do último ano avaliado.

§ 3º A aplicação do disposto neste artigo implica que, para fins de progressão, não serão considerados o formulário individual de desempenho e a carga horária de cursos realizados fora do período específico da avaliação administrativa do mérito mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º A solicitação de que trata este artigo será realizada por meio do pedido de revisão de desenvolvimento funcional (MLR-105).

Subseção I

Do Formulário Individual de Desempenho

Art. 11. O formulário individual de desempenho, que integra a avaliação administrativa do mérito, atendidos os pressupostos do inciso II do *caput* do art. 33 da Lei Complementar nº 774, de 2021, e conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, será disponibilizado no módulo Avaliação do SIGRH e deverá ser preenchido pela chefia imediata do servidor, mediante a atribuição de 0,0 (zero) a 4,0 (quatro) pontos por item de avaliação, perfazendo até 40 (quarenta) pontos.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional a homologação da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. O preenchimento dos formulários individuais de desempenho ocorrerá após o término de cada ano de efetivo exercício, sob coordenação e supervisão da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, exceto no último ano, quando o formulário deverá ser inserido no

sistema até 90 (noventa) dias antes da data da progressão do Policial Penal.

Art. 13. A avaliação do Policial Penal, conforme disposto no inciso I do *caput* do art. 7º deste Decreto, será realizada pela chefia imediata do servidor avaliado.

§ 1º Considera-se chefia imediata, para fins de avaliação de desenvolvimento funcional, aquela à qual o Policial Penal estiver subordinado no período aquisitivo da avaliação.

§ 2º Os Policiais Penais à disposição de outros órgãos por interesse da SEJURI serão avaliados pela chefia imediata do órgão em que desempenham efetivamente suas funções, em conformidade com o disposto no inciso III do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 774, de 2021.

§ 3º Excepcionalmente, havendo impedimento do avaliador ou constatada situação que indique incompatibilidade técnica funcional com o avaliado e, consequentemente, comprometimento do resultado, o formulário individual de desempenho deverá ser preenchido por seu superior imediato ou por outro indicado pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, mediante justificativa circunstanciada.

§ 4º O Policial Penal que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de 1 (um) superior hierárquico será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

§ 5º Caso o Policial Penal tenha se afastado durante o período de avaliação por um dos motivos citados como exceção no § 1º do art. 4º deste Decreto, a chefia imediata deverá realizar a avaliação considerando apenas o período em que o servidor esteve presente e desempenhando suas funções.

Subseção II

Dos Cursos de Qualificação e/ou Aperfeiçoamento

Art. 14. Quanto ao cumprimento de carga horária dos cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento ministrados pela Academia Profissional ou outras instituições públicas ou privadas, o critério de pontuação deverá observar a seguinte carga horária:

I – Classe II: 100 (cem) horas;

II – Classe III: 140 (cento e quarenta) horas;

III – Classe IV: 180 (cento e oitenta) horas;

IV – Classe V: 220 (duzentas e vinte) horas;

V – Classe VI: 260 (duzentas e sessenta)

horas;

VI – Classe VII: 300 (trezentas) horas; e

VII – Classe VIII: 340 (trezentas e quarenta)

horas.

Parágrafo único. Para a concessão da progressão funcional, o servidor deverá realizar toda a carga horária exigida no critério de avaliação estabelecido neste artigo.

Art. 15. Os cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento do Policial Penal serão validados para a progressão funcional, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – o certificado ou a declaração, firmados pela instituição de ensino executora do curso, deverão conter o título do curso, a instituição, o período de execução, a carga horária, o conteúdo programático;

II – o curso ou a pós-graduação deverão estar relacionados com as finalidades da SEJURI, o cargo, a função ou a área de atuação do Policial Penal e ter relevância para a Administração Pública;

III – somente serão validados para a progressão funcional cursos com carga horária mínima de 1 (uma) hora;

IV – somente serão considerados os cursos ou a pós-graduação finalizados dentro do interstício aquisitivo da progressão funcional a que se pretende concorrer, sendo o saldo restante zerado;

V – o curso que não estiver relacionado com o cargo, a função ou a área de atuação do servidor não será validado para fins de progressão;

VI – para fins de progressão funcional, será considerado apenas o curso completo, mediante apresentação de certificado ou declaração de conclusão, sendo vedada a validação de módulos individuais, mesmo que o curso seja realizado em módulos;

VII – cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada cargo não poderão ser considerados para fins de progressão funcional;

VIII – os cursos de pós-graduação, para serem considerados para fins de progressão funcional, deverão ser realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);

IX – a documentação comprobatória deverá ser digitalizada frente e verso, conferida e autenticada administrativamente por meio do SGPe e submetida à GEPES da SEJURI por meio do mesmo sistema; e

X – cursos com conteúdo programático similar em mais de 50% (cinquenta por cento) que abordem o mesmo assunto e a mesma área de conhecimento serão considerados equivalentes para fins de progressão funcional, e cada curso equivalente poderá ser utilizado apenas uma vez dentro do período de concessão da progressão, vedada sua reutilização.

Parágrafo único. Caso o certificado do curso não contenha alguns dos requisitos estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, o Policial Penal poderá apresentar declaração complementar emitida pela instituição executora contendo os dados necessários.

Art. 16. Para fins deste Decreto, consideram-se cursos de qualificação, aperfeiçoamento, atualização, reciclagem ou aprimoramento, ministrados pela Academia Profissional e/ou outras instituições públicas ou privadas:

I – curso;

II – seminário;

III – jornada;

IV – simpósio;

V – *workshop*;

VI – congresso;

VII – encontro;

VIII – painel;

IX – fórum;

X – palestra;

XI – licenciatura curta;



Governo do Estado de Santa Catarina

Governador
Jorginho Mello

Vice-Governadora
Marilisa Boehm

Secretário de Estado da Administração
Vânio Boing

Diretor do Arquivo Público
Rodrigo Fernando Beirão

Gerente do Diário Oficial
Arlene Natália Cordeiro

Secretaria de Estado da Administração

Diretoria do Arquivo Público

Centro Administrativo
Rodovia SC 401 KM 5 nº 4.600
Saco Grande II | CEP: 88.032-000
Florianópolis | SC

CNPJ: 14.284.430/0001-97

SEA

(48) 3665-1400
www.sea.sc.gov.br

DOE

(48) 3665-6267
(48) 3665-6269
diariooficial@sea.sc.gov.br
www.doe.sea.sc.gov.br

XII – licenciatura plena;

XIII – bacharelado;

XIV – graduação;

XV – pós-graduação *lato sensu* (especialização); e

XVI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado).

§ 1º Os eventos de capacitação poderão ocorrer de forma presencial ou à distância/virtual.

§ 2º Para o cômputo dos cursos de qualificação, aperfeiçoamento, atualização, reciclagem ou aprimoramento para fins de progressão funcional, a carga horária dos cursos presenciais ofertados pela Academia Profissional da SEJURI será contabilizada em dobro no fim do período aquisitivo, quando ocorre o cálculo para a avaliação administrativa do mérito.

§ 3º Os cursos elencados nos incisos do *caput* deste artigo deverão ser registrados no SIGRH até 60 (sessenta) dias antes da data em que o Policial Penal completará o último ano avaliado.

Art. 17. Não serão considerados cursos válidos para a progressão funcional:

I – cursos de formação profissional;

II – curso superior exigido como pré-requisito para o exercício do cargo;

III – cursos preparatórios para carreiras públicas;

IV – cursos de formação inerentes a cargos públicos ou etapa de concurso público; e

V – declaração de disciplina isolada de cursos sequenciais, graduação ou pós-graduação.

Subseção III Das Atividades Complementares

Art. 18. O Policial Penal poderá obter até 10 (dez) pontos por participação em atividade extra relacionada diretamente com as áreas técnicas do cargo de Policial Penal, bem como pertinente ao desenvolvimento de estudo, oficinas e/ou material referente às áreas de interesse institucional da SEJURI.

Parágrafo único. A atividade extra de que trata o *caput* deste artigo será inserida no SIGRH, em módulo específico, pela GEPES da SEJURI quando esta for informada do desenvolvimento da atividade ou quando da publicação do ato norteador da atividade no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 19. A pontuação referente à atividade extra de que trata o art. 18 deste Decreto será computada obedecendo-se os seguintes critérios:

I – participação na Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional: 10 (dez) pontos por participação, desde que ininterrupta e com duração mínima de 1 (um) ano;

II – participação nas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância Punitiva, Tomada de Contas, Procedimento de Intervenção Administrativa: 2,0 (dois) pontos por comissão instaurada;

III – participação em Comissão ou Grupo de Trabalho para estudo e desenvolvimento de regulamentação ou aprimoramento de legislação: 2,0 (dois) pontos por comissão instaurada;

IV – participação em Comissões ou Grupos de Trabalho que tratem de outras matérias: 1,0 (um) ponto por comissão instaurada;

V – publicação de livro de autoria integral ou parcial: 10 (dez) pontos por livro publicado;

VI – publicação de trabalho em anais de congressos ou em eventos semelhantes: 5 (cinco) pontos por publicação;

VII – publicação de artigo científico de autoria integral ou parcial em periódico reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do MEC: 5 (cinco) pontos por publicação; e

VIII – participação como conferencista ou palestrante em eventos científicos promovidos pela SEJURI ou por instituições oficiais, devidamente certificadas: 2 (dois) pontos por conferência ou palestra.

§ 1º Para compor a pontuação da avaliação administrativa do mérito, somente serão consideradas válidas as atividades extras publicadas dentro do respectivo período aquisitivo e que possuam como temática assuntos de interesse da SEJURI.

§ 2º A pontuação que ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos não gerará saldo para o próximo período aquisitivo.

Seção II Do Pedido de Reanálise

Art. 20. Caberá pedido de revisão de desenvolvimento funcional quando o Policial Penal não tiver obtido a progressão funcional ou tiver dúvidas quanto à sua concessão de forma automática pelo SIGRH.

Parágrafo único. O servidor poderá requerer a solicitação/revisão mediante instrução de processo no SGPe, preenchendo o formulário MLR-105 - Requerimento de Solicitação/Revisão de Desenvolvimento Funcional.

Art. 21. Caberá pedido de revisão da contagem preliminar de pontos, que poderá ser interposto pelo servidor no prazo de 5 (cinco) dias contados da data em que foi disponibilizada a consulta ao resultado preliminar da avaliação administrativa do mérito no Portal do Servidor.

Parágrafo único. O pedido deverá ser dirigido à GEPES da SEJURI, que o encaminhará à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional para análise, exceto quando verificada somente falha na concessão automática no SIGRH.

Art. 22. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional terá o prazo de 10 (dez) dias para apreciar os pedidos de revisão.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 23. A progressão extraordinária ocorrerá em caráter excepcional nas seguintes hipóteses:

I – prática de ato de bravura; ou

II – *post mortem*, que tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao Policial Penal falecido, quando:

a) no cumprimento do dever; e

b) em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho da função.

§ 1º A progressão por ato de bravura também ocorrerá quando o Policial Penal restar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação policial.

§ 2º Considera-se ação policial a realização ou a participação em atividades operacionais do Sistema Prisional na execução de tarefas para manutenção da ordem pública ou de interesse social, conforme apurado em procedimento administrativo próprio.

Art. 24. A progressão por ato de bravura se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para sua ocorrência apuradas em investigação conduzida pelos membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º A solicitação do reconhecimento por ato de bravura deverá ser feita ao setor de Desenvolvimento Funcional, por meio de ofício, até 60 (sessenta) dias depois do fato ocorrido.

§ 2º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional emitirá parecer conclusivo e o encaminhará ao Conselho Superior de Polícia Penal (CSPP), que decidirá por maioria qualificada.

§ 3º A progressão extraordinária se dará para a classe imediatamente superior àquela em que o Policial Penal se encontrava na data do fato que originou o ato de bravura.

§ 4º Os efeitos da promoção extraordinária por ato de bravura, nos termos do § 3º deste artigo, retroagirão à data do fato que a originou, com a consequente retificação das promoções ordinárias subsequentes, considerando a nova classe para a correta posição funcional do Policial Penal, mantidos os marcos temporais originais das progressões ordinárias.

§ 5º Para a progressão extraordinária *post mortem* os efeitos serão contados a partir do dia do falecimento, respeitada a prescrição legal.

§ 6º O evento morte em decorrência dos mesmos fatos e circunstâncias que tenham justificado a progressão por ato de bravura excluirá a progressão de caráter *post mortem*.

§ 7º Ao Policial Penal que já ocupe a última classe da carreira e tenha praticado ato de bravura será concedido elogio funcional por ato de bravura, tendo direito às homenagens e honorárias no âmbito da PPSC.

§ 8º A progressão extraordinária, apesar de implicar a mudança de classe, não interrompe a contagem do período aquisitivo em andamento para a progressão funcional na classe superior.

§ 9º A solicitação de concessão de progressão extraordinária deverá ser feita pelo Policial Penal ou por seu superior hierárquico, mediante instauração de processo no SGPe no local onde o servidor envolvido desenvolve suas funções laborais.

§ 10. O processo mencionado no § 9º deste artigo deverá ser encaminhado ao Diretor-Geral do Departamento de Polícia Penal (DPP), que posteriormente o encaminhará à GEPES da SEJURI, que é responsável pela distribuição à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que examina atos de bravura.

Art. 25. Para os fins do disposto no art. 23 deste Decreto, considera-se ato de bravura a conduta do Policial Penal que demonstre coragem e audácia que ultrapassem o mero cumprimento do dever e que sejam aferidas desde que atendidos cumulativamente os seguintes critérios:

I – intuito de salvar a vida de terceiros;

II – exposição a risco incomum da própria vida; e

III – relevância do feito para a administração pública ou penitenciária, seja pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo dele emanado.

Art. 26. As circunstâncias de que tratam os incisos do *caput* do art. 23 deste Decreto serão apuradas e identificadas mediante processo administrativo de caráter investigatório, que será conduzido pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º No curso do processo administrativo, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional poderá realizar diligências necessárias à apuração dos fatos, incluindo, mas não se limitando a:

I – solicitar ao servidor a juntada de documentos e informações;

II – ouvir testemunhas e o próprio servidor envolvido;

III – requisitar informações e documentos a outros órgãos e outras entidades da Administração Pública; e

IV – realizar visitas *in loco*, quando necessário.

§ 2º O Policial Penal será intimado para apresentar documentos e informações no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º A recusa injustificada do servidor em colaborar com a instrução do processo administrativo, inclusive mediante a apresentação tempestiva de documentos e informações solicitados, implicará a confecção do relatório conclusivo com base nos elementos existentes nos autos.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da comunicação do ato à GEPES da SEJURI, prorrogável por igual período, podendo a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional solicitar prorrogação adicional, desde que devidamente justificada.

§ 5º O relatório conclusivo de que trata o § 4º deste artigo deverá ser encaminhado ao Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social para homologação.

§ 6º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional será constituída de, no mínimo, 3 (três) Policiais Penais estáveis, designados por ato do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Seção Única
Do Conselho Superior de Polícia Penal (CSPP)

Art. 27. Compete ao CSPP receber o relatório conclusivo sobre a progressão extraordinária e decidir acerca da concessão do ato de bravura.

§ 1º O CSPP poderá divergir do parecer emitido pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

§ 2º A decisão colegiada do CSPP favorável à concessão da progressão extraordinária ao Policial Penal será homologada por meio de ato do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social.

§ 3º Da decisão que indeferir a progressão extraordinária caberá recurso ao Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da ciência da decisão.

Art. 28. O processo de progressão extraordinária será distribuído, por sorteio, a um relator membro do CSPP, o qual elaborará relatório fundamentado acerca da matéria, submetendo-o à apreciação e votação do colegiado.

§ 1º A votação sobre o relatório e o parecer do relator será realizada em sessão do CSPP de forma secreta, ficando garantido o anonimato dos votos dos membros.

§ 2º A decisão sobre a concessão ou não da progressão extraordinária será tomada por maioria qualificada dos membros do CSPP.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 29. São cabíveis os seguintes recursos:

I – pedido de reconsideração; e

II – recurso hierárquico.

Parágrafo único. Os recursos e pedidos de reconsideração serão dirigidos à autoridade competente e terão solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, exceto em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que o prazo não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Art. 30. O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos, não podendo ser renovado.

§ 1º O pedido de reconsideração que não preencher o requisito estabelecido no *caput* deste artigo será processado como recurso e encaminhado à autoridade competente.

§ 2º O pedido de reconsideração poderá ser protocolizado nas seguintes hipóteses:

I – no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da avaliação, caso o servidor discorde do preenchimento do formulário individual de desempenho, sendo o pedido dirigido ao avaliador; e

II – no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da deliberação do CSPP, nos casos de progressão por ato de bravura, sendo o pedido dirigido à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que emitirá parecer e encaminhará o processo para nova decisão do CSPP.

Art. 31. O avaliador poderá reconsiderar a avaliação no prazo de até 5 (cinco) dias após o recebimento do pedido de reconsideração, preenchendo um novo formulário individual de desempenho e realizando as alterações no SIGRH.

Art. 32. Caberá recurso hierárquico:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração; e

II – quando o pedido de reconsideração não for decidido no prazo legal.

Art. 33. O recurso hierárquico deverá ser protocolizado no prazo de 5 (cinco) dias:

I – contados da ciência da decisão do pedido de reconsideração encaminhado ao CSPP, sendo o recurso dirigido ao Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social; e

II – contados da ciência da decisão do pedido de reconsideração do formulário individual de desempenho, sendo o recurso dirigido à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional, que decidirá sobre a designação de novo avaliador.

Art. 34. A petição de recurso observará os seguintes requisitos:

I – será dirigida à autoridade com competência para decidir e protocolizada por meio do SGPe;

II – conterá a indicação da matrícula, o nome, a qualificação e o endereço do recorrente;

III – conterá exposição clara e completa das razões da inconformidade; e

IV – conterá o pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 35. Os recursos serão recebidos com efeito meramente devolutivo, exceto se, por decisão da autoridade competente, for concedido efeito suspensivo.

Art. 36. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, exceto pelos motivos de:

I – doença do servidor, devidamente comprovada por atestado médico;

II – calamidade pública ou outro evento de força maior que impeça o exercício do direito de recorrer, reconhecido pela autoridade competente; ou

III – outras hipóteses impeditivas previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A suspensão dos prazos estabelecidos neste Capítulo será requerida pelo Policial Penal interessado, mediante petição dirigida à autoridade competente, instruída com a documentação comprobatória da causa impeditiva.

Art. 37. Ao decidir sobre o pedido de reconsideração ou o recurso hierárquico, a autoridade poderá provê-los total ou parcialmente, motivando as razões da decisão.

Parágrafo único. Os pedidos de reconsideração e os recursos hierárquicos que forem providos darão lugar às retificações necessárias.

Art. 38. As informações provenientes das decisões finais de recursos deferidos deverão ser incluídas no SIGRH pela GEPES da SEJURI, preferencialmente em até 30 (trinta) dias anteriores à data em que o servidor completará o período de 3 (três) anos de efetivo serviço na classe.

Art. 39. O Policial Penal poderá desistir, a qualquer tempo, do pedido de reconsideração ou do recurso hierárquico interposto, mediante requerimento dirigido à autoridade julgadora.

Art. 40. As decisões relativas aos recursos serão comunicadas ao Policial Penal interessado por meio do SGPe, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento da tramitação do processo.

Art. 41. Os casos omissos neste Capítulo serão resolvidos pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 42. Para fins do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 774, de 2021, consideram-se atividades

de suporte às finalidades da SEJURI e suas unidades aquelas que contribuam para o bom funcionamento do órgão e o cumprimento de suas finalidades institucionais, incluindo-se:

I – atividades administrativas, de logística e infraestrutura e de apoio técnico e operacional desempenhadas no âmbito da SEJURI;

II – atividades de segurança e inteligência penitenciária, que compreendem a gestão de informações estratégicas, a prevenção de incidentes, o monitoramento e as ações que objetivem a ordem e a segurança nas unidades;

III – serviços de logística e infraestrutura, os quais englobam manutenção predial, transporte, armazenamento e distribuição de materiais e insumos;

IV – apoio técnico-operacional, inclusive suporte a tecnologias da informação, segurança patrimonial e atendimento a demandas administrativas e operacionais das unidades; e

V – outras atividades correlatas que visem a assegurar a eficiência, a continuidade e a melhoria dos serviços prestados pela SEJURI e suas unidades.

Art. 43. A comprovação do interesse da administração prisional ou da execução penal para a disposição de servidor, nos termos do inciso III do *caput* do art. 21 da Lei Complementar nº 774, de 2021, será feita mediante:

I – solicitação formal do órgão ou da entidade interessada, contendo a justificativa da necessidade da disposição e a descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo servidor;

II – parecer técnico do DPP, manifestando-se sobre a compatibilidade das atividades a serem desempenhadas com as atribuições da PPSC e o interesse da administração prisional na disposição; e

III – autorização expressa do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social após análise da solicitação formal e do parecer técnico.

Parágrafo único. A autorização considerará a conveniência e oportunidade para a administração prisional.

Art. 44. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, conforme previsto no art. 126 Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 45. O disposto neste Decreto não acarretará a interrupção dos interstícios em andamento para fins de progressão funcional do Policial Penal, sendo a esses interstícios aplicável a legislação vigente à época do início do respectivo período aquisitivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto somente aos períodos aquisitivos para progressão funcional iniciados sob a égide da Lei Complementar nº 774, de 2021.

Art. 46. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Fica revogado o Decreto nº 1.630, de 11 de junho de 2018.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Carlos Antonio Gonçalves Alves

Cod. Mat.: 1055828

ANEXO ÚNICO
FORMULÁRIO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

CATEGORIA FUNCIONAL:

REFERÊNCIA/CLASSE:

LOCAL DE EXERCÍCIO:

PERÍODO DE AVALIAÇÃO:

1. COMPROMETIMENTO COM A INSTITUIÇÃO:

Avalie em que grau o servidor cumpre fielmente os deveres de servidor público e se compromete com a instituição:

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

2. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL:

Avalie a capacidade do servidor de se comunicar e interagir com a equipe de trabalho em função da boa execução do serviço:

- Sempre o servidor mantém um bom clima de trabalho e sempre demonstra educação ao lidar com o público.
- Na maioria das vezes o servidor mantém um bom clima de trabalho e na maioria das vezes demonstra educação ao lidar com o público.
- Raramente o servidor mantém um bom clima de trabalho e raramente demonstra educação ao lidar com o público.
- Nunca o servidor mantém um bom clima de trabalho e nunca demonstra educação ao lidar com o público.

3. EFICIÊNCIA:

Avalie a capacidade do servidor de atingir resultados no trabalho com rapidez, qualidade e segurança, considerando as condições oferecidas para tanto:

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

4. INICIATIVA:

Avalie a capacidade do servidor de apresentar ações espontâneas e ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento:

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

5. CONDUTA ÉTICA:

5.1. Avalie o comportamento do servidor quanto às informações confidenciais do seu trabalho que lhe foram repassadas ou às quais teve acesso:

- Sempre o servidor guarda sigilo.
- Na maioria das vezes o servidor guarda sigilo.
- Raramente o servidor guarda sigilo.
- O servidor nunca guarda sigilo.

5.2. Avalie o grau em que o servidor observa e cumpre a hierarquia funcional:

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

6. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO:

Avalie o servidor quanto às metas de produtividade ou atividades determinadas:

- Sempre atinge as metas e executa as atividades determinadas.
- Na maioria das vezes atinge as metas e executa as atividades determinadas.
- Raramente atinge as metas e executa as atividades determinadas.
- Nunca atinge as metas nem executa as atividades determinadas.

7. QUALIDADE NO TRABALHO:

Avalie o grau de exatidão, precisão e apresentação do trabalho executado pelo servidor, bem como sua capacidade no desempenho das atribuições de seu cargo:

- Sempre o trabalho é bem feito e organizado.
- Na maioria das vezes o trabalho é bem feito e organizado.
- Raramente o trabalho é bem feito e organizado.
- Nunca o trabalho é bem feito e organizado.

8. DISCIPLINA E ZELO FUNCIONAL:

8.1. Avalie em que nível o servidor age de acordo com a disciplina institucional:

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

8.2. Avalie o grau em que o servidor observa os preceitos e as normas que regem suas atribuições, exercendo-as com zelo e dedicação:

- Sempre
- Na maioria das vezes
- Raramente
- Nunca

PONTUAÇÃO POR CRITÉRIOS:

[4,0 pontos] Sempre [2,0 pontos] Na maioria das vezes [1,0 ponto] Raramente [0 ponto] Nunca

OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR:	OBSERVAÇÕES DO AVALIADO:
(assinado digitalmente) Nome da Chefia Imediata Cargo	(assinado digitalmente) Nome do Servidor

DECRETO Nº 833, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Regulamenta e disciplina o desenvolvimento funcional, nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária, para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no inciso VI do art. 68 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAP 133239/2024,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentados os procedimentos de desenvolvimento funcional, de que tratam os arts. 21 a 35 da Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021, nas modalidades de progressão funcional e progressão extraordinária, para o cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI).

**CAPÍTULO I
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Art. 2º A progressão funcional do Agente de Segurança Socioeducativo no exercício de suas atribuições fica condicionada ao preenchimento dos requisitos indispensáveis ao exercício do cargo, por meio da avaliação administrativa do mérito.

Art. 3º Para a concessão da progressão funcional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá atender aos seguintes pré-requisitos:

I – ter adquirido estabilidade no cargo;

II – ter cumprido 3 (três) anos de efetivo exercício na mesma classe;

III – obter o total de pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso I do *caput* do art. 28 da Lei Complementar nº 777, de 2021;

IV – obter, no mínimo, 20 (vinte) pontos no critério de avaliação estabelecido no inciso II do *caput* do art. 28 da Lei Complementar nº 777, de 2021; e

V – obter, no conjunto da avaliação administrativa do mérito, número de pontos não inferior a 70 (setenta).

Art. 4º A progressão funcional ocorrerá a cada 03 (três) anos de efetivo exercício, de forma gradativa, promovendo o Agente de Segurança Socioeducativo de uma classe para a classe imediatamente superior na carreira e será efetuada com base na apuração dos pontos obtidos na avaliação administrativa do mérito, respeitados os critérios estabelecidos pela Lei Complementar nº 777, de 2021.

§ 1º Será suspensa a contagem do período aquisitivo do Agente de Segurança Socioeducativo afastado a qualquer título, bem como quando não esteja no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, nos termos do art. 15 e do Anexo II da Lei Complementar nº 777, de 2021, ressalvadas as situações de férias, licença para repouso à gestante, licença-paternidade, licença-prêmio e licença especial para atender a menor adotado ou a pessoa com deficiência com dependência.

§ 2º Quando o Agente de Segurança Socioeducativo se afastar por período superior ao período de referência do Formulário Individual de Desempenho, e esse afastamento não interromper a contagem do período aquisitivo, a pontuação na avaliação anual referente ao período de afastamento será igual à pontuação obtida na última Avaliação Individual de Desempenho realizada antes do início do afastamento.

§ 3º Na avaliação de que trata o § 2º do art. 28 da Lei Complementar nº 777, de 2021, serão computados exclusivamente os períodos de efetivo exercício em que o Agente de Segurança Socioeducativo esteve no desempenho das atividades finalísticas e atribuições do cargo, não sendo computados os períodos de afastamento a qualquer título, excetuando os casos mencionados no § 1º deste artigo.

§ 4º Para fins de progressão funcional, serão consideradas as 3 (três) Avaliações Individuais de Desempenho realizadas durante o período aquisitivo, incluindo a última avaliação.

§ 5º No ano da progressão funcional, o Formulário Individual de Desempenho será disponibilizado aos avaliadores com antecedência de 90 (noventa) dias da data prevista para a progressão, cujos resultados deverão ser inseridos no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH), por meio do Portal do Servidor, no prazo de até 60 (sessenta) dias antes da data da progressão.

Art. 5º Compete ao Setor de Desenvolvimento Funcional subordinado à Gerência de Gestão de Pessoas (GEPES) da SEJURI gerir os procedimentos necessários à operacionalização da progressão funcional, sob a supervisão e orientação do órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas.

§ 1º A documentação comprobatória exigida nas Subseções II e III da Seção I deste Capítulo deverá ser encaminhada à GEPES da SEJURI por meio do Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos (SGPE), dentro dos prazos estabelecidos neste Decreto, sendo que a autuação e o acompanhamento da tramitação do processo são de responsabilidade do Agente de Segurança Socioeducativo interessado.

§ 2º Todas as informações necessárias à progressão funcional do Agente de Segurança Socioeducativo deverão estar incluídas, obrigatoriamente, no SIGRH até 60 (sessenta) dias antes da data da progressão.

§ 3º Cumpridos os critérios exigidos por este Decreto, a progressão funcional ocorrerá por processamento automático das informações constantes no SIGRH.

§ 4º A análise, o registro e a validação dos certificados de cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento, para a concessão da progressão funcional, são de competência do Setor de Desenvolvimento Funcional.

**Seção I
Da Avaliação Administrativa do Mérito**

Art. 6º A avaliação administrativa do mérito tem por finalidade avaliar as competências do Agente de Segurança Socioeducativo no desempenho das atribuições do cargo, para:

I – levantar as necessidades de treinamentos e capacitações para o alinhamento do desempenho individual ao desempenho institucional;

II – identificar competências que necessitem de aprimoramento com vistas ao aperfeiçoamento da força de trabalho do Departamento de Administração Socioeducativa (DEASE); e

III – valorizar e estimular o Agente de Segurança Socioeducativo a investir em desenvolvimento profissional e melhoria do desempenho.

Art. 7º A avaliação administrativa do mérito será verificada pelo Setor de Desenvolvimento Funcional da SEJURI, podendo ser atribuídos até 100 (cem) pontos ao Agente de Segurança Socioeducativo, que serão computados no SIGRH, distribuídos da seguinte forma:

I – até 40 (quarenta) pontos, atribuídos em Formulário Individual de Desempenho preenchido por sua chefia imediata, mediante avaliação dos seguintes critérios:

a) comprometimento com a instituição: fiel cumprimento dos deveres de servidor público;

b) relacionamento interpessoal: capacidade de se comunicar e de interagir com a equipe de trabalho e com o público, com vistas à boa execução do serviço;

c) eficiência: capacidade de atingir resultados satisfatórios na prestação do serviço, que deve ser realizado em conformidade com as necessidades do DEASE;

d) iniciativa: ações espontâneas e apresentação de ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, com vistas a seu bom funcionamento;

e) conduta ética: postura de honestidade, responsabilidade, respeito à carreira do Agente de Segurança Socioeducativo e ao sigilo das informações às quais tem acesso em decorrência do trabalho e observância a regras, normas e instruções regulamentares;

f) produtividade no trabalho: comprovação, a partir da comparação da produção desejada com o trabalho realizado, que será aferido, sempre que possível, com base em relatórios estatísticos de desempenho quantificado;

g) qualidade do trabalho: demonstração do grau de exatidão, precisão e apresentação, quando possível, mediante apreciação de amostras do trabalho executado, bem como da capacidade demonstrada pelo Agente de Segurança Socioeducativo no desempenho das atribuições do seu cargo; e

h) disciplina e zelo funcional: observância dos preceitos e das normas, com a compreensão dos deveres, da responsabilidade, do respeito e da seriedade com os quais o Agente de Segurança Socioeducativo desempenha suas atribuições e a execução de suas atividades com cuidado e dedicação;

II – 50 (cinquenta) pontos para o critério “cumprimento de carga horária de cursos de atualização, qualificação ou aperfeiçoamento”, ministrados pela Academia Profissional da SEJURI ou por outras instituições públicas ou privadas, observados a carga horária e os critérios estabelecidos na Subseção II desta Seção; e

III – até 10 (dez) pontos para a participação, a conclusão ou a produção de atividades relacionadas diretamente com as áreas técnicas do sistema socioeducativo e áreas administrativas, jurídicas ou de interesses institucionais da SEJURI, conforme o previsto na Subseção III desta Seção.

Art. 8º No resultado da avaliação administrativa do mérito, serão considerados apenas o número inteiro e uma casa decimal.

Art. 9º O resultado da pontuação da avaliação administrativa do mérito para a progressão funcional do Agente de Segurança Socioeducativo será calculado pela média aritmética das notas atribuídas no Formulário Individual de Desempenho, acrescida dos pontos dos demais critérios previstos no art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. A contagem preliminar da pontuação da avaliação administrativa do mérito será disponibilizada ao Agente de Segurança Socioeducativo, para ciência, no Portal do Servidor, preferencialmente com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data da concessão efetiva.

Art. 10. Na hipótese dos requisitos para a progressão não serem atendidos na data de conclusão dos 3 (três) anos de efetivo exercício, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá solicitar uma nova avaliação administrativa do mérito após completar 12 (doze) meses de efetivo exercício, contados a partir da data do indeferimento da progressão.

§ 1º A avaliação administrativa do mérito, prevista no *caput* deste artigo, deverá abranger, obrigatoriamente, os últimos 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício.

§ 2º Na situação descrita no *caput* deste artigo, a data-base para a progressão será considerada a data de conclusão do último ano avaliado.

§ 3º A aplicação do disposto no *caput* deste artigo implica que, para fins de progressão, não serão considerados o Formulário Individual de Desempenho e a carga horária de cursos realizados fora do período específico da avaliação administrativa do mérito mencionada no § 1º deste artigo.

§ 4º A solicitação referida no *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio da instrução de processo no SGPE, mediante o Requerimento de Revisão de Desenvolvimento Funcional, utilizando o formulário MLR-105, disponível no *site* da SEJURI, na seção “Legislações”, subseção “Legislações por Tema”, categoria “DEASE”, item “Manuais e Formulários”.

**Subseção I
Do Formulário Individual de Desempenho**

Art. 11. O Formulário Individual de Desempenho, que integra a avaliação administrativa do mérito, atendidos os pressupostos do inciso II do *caput* do art. 28 da Lei Complementar nº 777, de 2021, e conforme modelo constante do Anexo Único deste Decreto, será disponibilizado no módulo Avaliação do SIGRH e deverá ser preenchido pela chefia imediata do Agente de Segurança Socioeducativo, mediante a atribuição de notas de 0,0 (zero), 1,0 (um), 2,0 (dois) e 4,0 (quatro) pontos por item de avaliação, perfazendo até 40 (quarenta) pontos.

Parágrafo único. Compete à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE a homologação da avaliação de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 12. O preenchimento do formulário individual de desempenho ocorrerá após o término de cada ano de efetivo exercício, sob a coordenação e supervisão da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE, exceto no último período (ano), no qual o formulário deverá ser inserido no sistema até 90 (noventa) dias antes da data da progressão do Agente de Segurança Socioeducativo, nos termos do art. 4º deste Decreto.

Art. 13. A avaliação do Agente de Segurança Socioeducativo, conforme disposto no art. 6º deste Decreto, será realizada pela chefia imediata do Agente de Segurança Socioeducativo avaliado.

§ 1º Considera-se chefia imediata, para fins de avaliação de desenvolvimento funcional, aquela à qual o Agente de Segurança Socioeducativo estiver subordinado no período aquisitivo da avaliação.

§ 2º O Agente de Segurança Socioeducativo à disposição de outros órgãos por interesse da SEJURI será avaliado pela chefia imediata do órgão em que desempenha efetivamente suas funções, em conformidade com o disposto no inciso III do *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 777, de 2021.

§ 3º Excepcionalmente, havendo impedimento do avaliador ou a ocorrência de situação que indique incompatibilidade técnica funcional com o avaliado e, consequentemente, comprometimento do resultado, o Formulário Individual de Desempenho deverá ser preenchido por seu superior imediato ou por outro indicado pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE, mediante justificativa circunstanciada.

§ 4º O Agente de Segurança Socioeducativo que, durante o período de referência da avaliação, tiver exercido suas atribuições sob a liderança de mais de 1 (um) superior hierárquico será avaliado por aquele ao qual esteve subordinado por mais tempo.

§ 5º Caso o Agente de Segurança Socioeducativo tenha se afastado durante o período de avaliação por um dos motivos listados como exceção no § 1º do art. 4º deste Decreto, a chefia imediata deverá realizar a avaliação considerando apenas o período em que o servidor esteve presente e desempenhando suas funções.

Subseção II

Dos Cursos de Qualificação e/ou Aperfeiçoamento

Art. 14. Quanto ao cumprimento de carga horária dos cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento ministrados pela Academia Profissional ou outras instituições públicas ou privadas, o critério de pontuação deverá observar a seguinte carga horária:

I – classe II: 100 (cem) horas;

II – classe III: 140 (cento e quarenta) horas;

III – classe IV: 180 (cento e oitenta) horas;

IV – classe V: 220 (duzentas e vinte) horas;

V – classe VI: 260 (duzentas e sessenta) horas;

VI – classe VII: 300 (trezentas) horas; e

VII – classe VIII: 340 (trezentas e quarenta) horas.

Parágrafo único. Para a concessão da progressão funcional, o Agente de Segurança Socioeducativo deverá realizar toda a carga horária exigida no critério de avaliação estabelecido neste artigo.

Art. 15. Os cursos de qualificação e/ou aperfeiçoamento do Agente de Segurança Socioeducativo serão validados para a progressão funcional, desde que atendidos os seguintes critérios:

I – apresentação de certificado ou de declaração, firmado pela instituição de ensino executora do curso, que deverá conter o título do curso, a instituição, o período de execução, a carga horária, o conteúdo programático;

II – o curso ou a pós-graduação deverá estar relacionado com as finalidades da SEJURI, o cargo, a função

ou a área de atuação do Agente de Segurança Socioeducativo e ter relevância para a Administração Pública;

III – somente serão validados para a progressão funcional cursos com carga horária mínima de 1 (uma) hora;

IV – somente serão considerados os cursos ou a pós-graduação finalizados dentro do interstício aquisitivo da progressão funcional à qual se pretende concorrer, sendo o saldo restante zerado;

V – o curso que não estiver relacionado com o cargo, a função ou a área de atuação do Agente de Segurança Socioeducativo não será validado para fins de progressão;

VI – para fins de progressão funcional, será considerado apenas o curso completo, mediante apresentação de certificado ou declaração de conclusão, sendo vedada a validação de módulos individuais, mesmo que o curso seja realizado em módulos;

VII – cursos de formação, ensino fundamental, ensino médio, ensino superior em nível de graduação e os exigidos como pré-requisito para o exercício profissional em cada cargo não poderão ser considerados para fins de progressão funcional;

VIII – os cursos de pós-graduação, para serem considerados para fins de progressão funcional, deverão ser realizados em instituições de ensino superior devidamente credenciadas e reconhecidas pelo Ministério da Educação (MEC);

IX – a documentação comprobatória deverá ser digitalizada frente e verso, conferida e autenticada administrativamente por meio do SGPe, e, em seguida, encaminhada à GEPES da SEJURI, utilizando o mesmo sistema; e

X – cursos com conteúdo programático similar em mais de 50% (cinquenta por cento) que abordem o mesmo assunto e área de conhecimento serão considerados equivalentes para fins de progressão funcional, sendo que cada curso equivalente poderá ser utilizado apenas uma vez dentro do período de concessão da progressão, vedada a sua reutilização.

Parágrafo único. Caso o certificado do curso não contenha alguns dos requisitos estabelecidos no inciso I do *caput* deste artigo, o Agente de Segurança Socioeducativo poderá apresentar declaração complementar emitida pela instituição executora contendo os dados necessários.

Art. 16. Para fins deste Decreto, consideram-se cursos de qualificação, aperfeiçoamento, atualização, reciclagem ou aprimoramento, ministrados pela Academia Profissional da SEJURI e/ou outras instituições públicas ou privadas:

I – curso;

II – seminário;

III – jornada;

IV – simpósio;

V – *workshop*;

VI – congresso;

VII – encontro;

VIII – painel;

IX – fórum;

X – palestra;

XI – licenciatura curta;

XII – licenciatura plena;

XIII – bacharelado;

XIV – graduação;

XV – pós-graduação *lato sensu* (especialização); e

XVI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado, doutorado).

§ 1º Os eventos de capacitação poderão ocorrer de forma presencial ou à distância/virtual.

§ 2º Para o cômputo dos cursos de qualificação, aperfeiçoamento, atualização, reciclagem ou aprimoramento para fins de progressão funcional, a carga horária dos cursos presenciais ofertados pela Academia Profissional da SEJURI será contabilizada em dobro no final do período aquisitivo, quando ocorrer o cálculo para a avaliação administrativa do mérito.

§ 3º Os cursos de que trata o art. 16 deste Decreto deverão ser registrados no SIGRH até 60 (sessenta) dias antes da data em que o Agente de Segurança Socioeducativo completará o último ano avaliado.

Art. 17. Não serão considerados como cursos válidos para a progressão funcional:

I – cursos de formação profissional;

II – curso superior exigido como pré-requisito para o exercício do cargo;

III – cursos preparatórios para carreiras públicas;

IV – cursos de formação inerentes a cargos públicos ou etapas de concurso público; ou

V – declaração de disciplina isolada de cursos sequenciais, graduação ou pós-graduação.

Subseção III

Das Atividades Complementares

Art. 18. O Agente de Segurança Socioeducativo poderá obter até 10 (dez) pontos por participação relacionada diretamente com as áreas técnicas do cargo, bem como atividades pertinentes ao desenvolvimento de estudos, oficinas e/ou material referente às áreas técnicas de interesse institucional da SEJURI.

Parágrafo único. A atividade complementar será inserida no SIGRH, em módulo específico, pela GEPES da SEJURI quando for informada do desenvolvimento da atividade ou quando da publicação do ato norteador da atividade no Diário Oficial do Estado (DOE).

Art. 19. A pontuação referente à atividade extra será computada obedecendo-se os seguintes critérios:

I – participação na Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional: 10 (dez) pontos por participação, desde que ininterrupta e com duração mínima de 1 (um) ano;

II – participação nas Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, Sindicância Punitiva, Tomada de Contas, Procedimento de Intervenção Administrativa: 2,0 (dois) pontos por comissão instaurada;

III – participação em Comissão ou Grupo de Trabalho para estudo e desenvolvimento de regulamentação ou aprimoramento de legislação: 2,0 (dois) pontos por comissão instaurada;

IV – participação em Comissões, Grupos de Trabalho que tratem de outras matérias: 1,0 (um) ponto por comissão instaurada;

V – publicação de livro de autoria integral ou parcial: 10 (dez) pontos por livro publicado;

VI – publicação de trabalho em anais de congressos ou em eventos semelhantes: 05 (cinco) pontos por publicação;

VII – publicação de artigo científico de autoria integral ou parcial em periódico reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) do MEC: 05 (cinco) pontos por publicação; e

VIII – participação como conferencista ou palestrante em eventos científicos promovidos pela SEJURI ou por instituições oficiais, devidamente certificadas: 2 (dois) pontos por conferência ou palestra.

§ 1º Para compor a pontuação da avaliação administrativa do mérito, somente serão consideradas válidas as atividades extras publicadas dentro do respectivo período aquisitivo e que possuem como temática assuntos de interesse da SEJURI.

§ 2º A pontuação que ultrapassar o limite de 10 (dez) pontos não gerará saldo para o próximo período aquisitivo.

Seção II

Do Pedido de Reanálise de Desenvolvimento Funcional

Art. 20. Caberá pedido de reanálise de desenvolvimento funcional quando o Agente de Segurança Socioeducativo não tiver obtido a progressão funcional ou tiver dúvidas quanto à sua concessão de forma automática pelo SIGH.

Parágrafo único. A solicitação de reanálise referida no *caput* deste artigo deverá ser formalizada por meio da instrução de processo no SGPe, mediante Requerimento de Revisão de Desenvolvimento Funcional, utilizando o formulário MLR-105, disponível no site da SEJURI, na seção "Legislações", subseção "Legislações por Tema", categoria "DEASE", item "Manuais e Formulários".

Art. 21. Caberá pedido de reanálise da contagem preliminar de pontos, que poderá ser interposto pelo Agente de Segurança Socioeducativo no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que foi disponibilizada a consulta ao resultado preliminar da avaliação administrativa do mérito no SIGH.

Parágrafo único. O pedido deverá ser dirigido à GEPES da SEJURI, que o encaminhará à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE para análise, salvo quando verificada somente falha na concessão automática no SIGH.

Art. 22. A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE terá o prazo de 10 (dez) dias para apreciar os pedidos de reanálise.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Art. 23. A progressão extraordinária ocorrerá, em caráter excepcional, nas seguintes hipóteses:

I – prática de ato de bravura ou quando o Agente de Segurança Socioeducativo ficar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação; e

II – *post mortem*, que tem por objetivo expressar o reconhecimento do Estado ao Agente de Segurança Socioeducativo falecido, quando:

a) no cumprimento do dever; e

b) em consequência de ferimento recebido no exercício da atividade ou por enfermidade contraída em razão do desempenho do cargo.

§ 1º A progressão por ato de bravura também ocorrerá quando o Agente de Segurança Socioeducativo restar permanentemente inválido em virtude de ferimento sofrido em ação de Segurança Socioeducativa.

§ 2º Considera-se ação de Segurança Socioeducativa a realização ou a participação em atividades operacionais do sistema socioeducativo na execução de tarefas para manutenção da ordem pública ou de interesse social, conforme apurado em procedimento administrativo próprio.

Art. 24. A progressão extraordinária se efetivará pela prática de ato considerado meritório e terá as circunstâncias para sua ocorrência apuradas em investigação conduzida pelos membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE.

§ 1º A solicitação do reconhecimento por ato de bravura deverá ser requerida ao Setor de Desenvolvimento Funcional, mediante instauração de processo no SGPe, em até 60 (sessenta) dias depois do fato ocorrido.

§ 2º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE emitirá parecer conclusivo e o Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social deliberará sobre a progressão por ato de bravura.

§ 3º A progressão ato de bravura se dará para a classe imediatamente superior àquela em que o Agente de Segurança Socioeducativo se encontrava na data do fato que originou o ato de bravura.

§ 4º Os efeitos da promoção extraordinária por ato de bravura, nos termos do § 3º deste artigo, retroagirão à data do fato que a originou, com a consequente retificação das promoções ordinárias subsequentes, considerando a nova classe para a correta posição funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, mantidos os marcos temporais originais das progressões ordinárias.

§ 5º Para a progressão extraordinária *post mortem* os efeitos serão contados a partir do dia do falecimento, respeitada a prescrição legal.

§ 6º O evento morte em decorrência dos mesmos fatos e circunstâncias que tenham justificado a progressão por ato de bravura excluirá a progressão de caráter *post mortem*.

§ 7º Ao Agente de Segurança Socioeducativo que já ocupe a última classe da carreira e tenha praticado ato de bravura será concedido elogio funcional por ato de bravura, tendo direito às homenagens e honrarias no âmbito da DEASE.

§ 8º A progressão extraordinária, apesar de implicar na mudança de classe, não interrompe a contagem do período aquisitivo em andamento para a progressão funcional na classe superior.

§ 9º A solicitação de concessão de progressão extraordinária deverá ser requerida pelo Agente de Segurança Socioeducativo ou por seu superior hierárquico, mediante instauração de processo no SGPe no local onde o Agente de Segurança Socioeducativo envolvido desenvolve suas atribuições.

§ 10. O processo deverá ser encaminhado à GEPES da SEJURI, que será responsável pelo encaminhamento para a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE.

Art. 25. Para os fins previstos no art. 20 deste Decreto, considera-se ato de bravura a conduta do Agente de Segurança Socioeducativo que demonstre coragem e audácia que ultrapassem o mero cumprimento do dever, sendo necessário o atendimento cumulativo dos seguintes critérios:

I – intuito de salvar a vida de terceiros;

II – exposição a risco incomum da própria vida; e

III – relevância do feito para a administração pública ou penitenciária, seja pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo dele emanado.

Art. 26. As circunstâncias mencionadas nos parágrafos do art. 24 deste Decreto serão apuradas e identificadas por meio de processo administrativo de caráter apuratório, o qual será conduzido pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE, para fins de elaboração de parecer conclusivo ao Secretário de Justiça e Reintegração Social.

§ 1º No curso do processo administrativo, a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE poderá realizar diligências necessárias à apuração dos fatos, incluindo, mas não se limitando a:

I – solicitar ao Agente de Segurança Socioeducativo a juntada de documentos e informações complementares;

II – ouvir testemunhas e o próprio Agente de Segurança Socioeducativo envolvido;

III – requisitar informações e documentos a outros órgãos e outras entidades da Administração Pública; e

IV – realizar visitas in loco, quando necessário.

§ 2º O Agente de Segurança Socioeducativo será intimado para apresentar documentos e informações no prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa.

§ 3º A recusa injustificada do Agente de Segurança Socioeducativo em colaborar com a instrução do processo administrativo, inclusive mediante a apresentação tempestiva de documentos e informações solicitados, implicará a confecção do relatório conclusivo com base nos elementos existentes nos autos.

§ 4º O prazo para a conclusão do processo administrativo será de até 120 (cento e vinte) dias, contados da comunicação do ato à GEPES da SEJURI, prorrogável por igual período, podendo a Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE solicitar prorrogação adicional, desde que devidamente justificada.

§ 5º O relatório conclusivo de que trata o § 4º deste artigo deverá ser encaminhado ao Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social para homologação.

§ 6º A Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional será constituída de, no mínimo,

3 (três) Policiais Penais estáveis, designados por ato do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Seção Única

Do Processo de Deliberação da Progressão Extraordinária

Art. 27. O processo de progressão extraordinária será encaminhado à Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE, que ficará responsável por designar um membro para relatar o caso, situação em que elaborará um relatório fundamentado sobre o assunto, que será submetido à apreciação e votação dos demais integrantes da comissão.

§ 1º A votação do relatório e do parecer do relator será realizada em reunião da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE, por meio de votação secreta, assegurando o anonimato dos votos dos membros.

§ 2º O parecer conclusivo sobre a concessão ou não da progressão extraordinária será tomada por maioria qualificada dos membros da Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE e encaminhado ao Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Art. 28. Compete ao Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social receber o relatório conclusivo emitido pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE sobre a progressão extraordinária e deliberar sobre a concessão do ato de bravura.

§ 1º O Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social poderá divergir do parecer emitido pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE, desde que apresente justificativa devidamente fundamentada.

§ 2º A decisão de deferimento da progressão extraordinária ao Agente de Segurança Socioeducativo, por parte do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social, será homologada por meio de ato publicado no DOE.

§ 3º Da decisão que indeferir a progressão extraordinária caberá pedido de reconsideração ao Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da ciência da decisão.

CAPÍTULO III DOS RECURSOS

Art. 29. O pedido de reconsideração poderá ser protocolizado nas seguintes hipóteses:

I – no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da avaliação, caso o Agente de Segurança Socioeducativo discorde do preenchimento do Formulário Individual de Desempenho, sendo o pedido dirigido ao avaliador; e

II – no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da ciência da deliberação do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social, nos casos de progressão por ato de bravura, sendo o pedido dirigido à Comissão de Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE, que emitirá novo parecer conclusivo e encaminhará o processo para análise e nova decisão do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade competente e terá solução no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo em caso que obrigue a realização de diligência ou estudo especial, hipótese em que o prazo não poderá exceder 90 (noventa) dias.

Art. 30. O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração que não preencher o requisito de que trata o *caput* deste artigo será indeferido.

Art. 31. O avaliador poderá reconsiderar a avaliação no prazo de até 5 (cinco) dias após o recebimento do pedido de reconsideração, preenchendo um novo Formulário Individual de Desempenho e realizando as alterações no SIGH.

Art. 32. A petição do pedido de reconsideração observará os seguintes requisitos:

I – será dirigido à autoridade com competência para decidir e protocolizada por meio do SGPe;

II – conterà a indicação da matrícula, o nome, a qualificação e o endereço do recorrente;

III – conterà exposição clara e completa das razões da inconformidade; e

IV – conterà o pedido de reforma da decisão recorrida.

Art. 33. São peremptórios e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo pelos motivos de:

I – doença do Agente de Segurança Socioeducativo, devidamente comprovada por atestado médico;

II – calamidade pública ou outro evento de força maior que impeça o exercício do direito de recorrer, reconhecido pela autoridade competente; ou

III – outras hipóteses previstas em lei ou regulamento.

Parágrafo único. A suspensão do prazo será requerida pelo Agente de Segurança Socioeducativo interessado, mediante petição dirigida à autoridade competente, instruída com a documentação comprobatória da causa impeditiva.

Art. 34. Ao decidir sobre o pedido de reconsideração, a autoridade poderá deferir-lo, total ou parcialmente, fundamentando as razões da decisão.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de reconsideração implicará na realização das retificações necessárias.

Art. 35. As informações provenientes das decisões finais de recursos deferidos deverão ser incluídas no SIGRH pela GEPES da SEJURI, preferencialmente, em até 30 (trinta) dias anteriores à data em que o Agente de Segurança Socioeducativo completará o período de 3 (três) anos de efetivo serviço na classe.

Art. 36. O Agente de Segurança Socioeducativo poderá desistir, a qualquer tempo, do pedido de reconsideração, mediante requerimento dirigido à autoridade julgadora.

Art. 37. As decisões relativas aos pedidos de reconsideração serão comunicadas ao Agente de Segurança Socioeducativo interessado por meio do SGPe, sendo de sua responsabilidade o acompanhamento da tramitação do processo.

Art. 38. Os casos omissos neste Capítulo serão resolvidos pela Comissão Permanente de Desenvolvimento Funcional do DEASE.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 39. Para fins do inciso II do *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 777, de 2021, consideram-se atividades de suporte às finalidades da SEJURI e suas unidades aquelas que contribuam para o bom funcionamento do órgão e o cumprimento de suas finalidades institucionais, incluindo-se:

I – atividades administrativas, que compreendem a gestão de pessoal, o planejamento estratégico, o controle de processos e a comunicação institucional;

II – atividades de segurança e inteligência socioeducativa, que compreendem a gestão de informações estratégicas, a prevenção de incidentes, o monitoramento e as ações que assegurem a ordem e a segurança nas unidades;

III – serviços de logística e infraestrutura, os quais englobam a manutenção predial, o transporte, o armazenamento e a distribuição de materiais e insumos;

IV – apoio técnico-operacional, que incluem o suporte a tecnologias da informação, a segurança patrimonial e o atendimento a demandas administrativas e operacionais das unidades; e

V – outras atividades correlatas que visem a assegurar a eficiência, a continuidade e a melhoria dos serviços prestados pela SEJURI e suas unidades.

Art. 40. A comprovação do interesse do DEASE para a disposição de Agente de Segurança Socioeducativo,

nos termos do inciso III do *caput* do art. 15 da Lei Complementar nº 777, de 2021, será feita mediante:

I – solicitação formal do órgão ou da entidade interessada, contendo a justificativa da necessidade da disposição e a descrição detalhada das atividades a serem desempenhadas pelo Agente de Segurança Socioeducativo;

II – parecer técnico do DEASE, manifestando-se sobre a compatibilidade das atividades a serem desempenhadas com as atribuições do DEASE e o interesse da administração socioeducativa na disposição; e

III – autorização expressa do Secretário de Estado de Justiça e Reintegração Social após análise da solicitação formal e do parecer técnico.

§ 1º A autorização considerará a conveniência e oportunidade para a administração socioeducativa.

§ 2º Para fins de registro e controle, a GEPES da SEJURI incluirá no SIGRH um histórico detalhado de cada período de exercício em atividades de suporte.

Art. 41. Os casos omissos serão dirimidos pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central

do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, conforme previsto no art. 126 Lei Complementar nº 741, de 12 de junho de 2019.

Art. 42. O disposto neste Decreto não acarretará a interrupção dos interstícios em andamento para fins de progressão funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, sendo a esses interstícios aplicável a legislação vigente à época do início do respectivo período aquisitivo.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste Decreto somente aos períodos aquisitivos para progressão funcional iniciados sob a égide da Lei Complementar nº 777, de 2021.

Art. 43. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Carlos Antonio Gonçalves Alves

Cod. Mat.: 1055831

ANEXO ÚNICO FORMULÁRIO INDIVIDUAL DE DESEMPENHO

NOME DO SERVIDOR:

MATRÍCULA:

CATEGORIA FUNCIONAL: AGENTE DE SEGURANÇA SOCIOEDUCATIVO

REFERÊNCIA: CLASSE

LOCAL DE EXERCÍCIO:

PERÍODO DE AVALIAÇÃO:

1. COMPROMETIMENTO COM A INSTITUIÇÃO:

Avalie em que grau o servidor cumpre fielmente os deveres de servidor público e se compromete com a instituição:

- Sempre
 Na maioria das vezes
 Raramente
 Nunca

2. RELACIONAMENTO INTERPESSOAL:

Avalie a capacidade do servidor de se comunicar e interagir com a equipe de trabalho em função da boa execução do serviço:

- Sempre o servidor mantém um bom clima de trabalho e sempre demonstra educação ao lidar com o público.
 Na maioria das vezes o servidor mantém um bom clima de trabalho e na maioria das vezes demonstra educação ao lidar com o público.
 Raramente o servidor mantém um bom clima de trabalho e raramente demonstra educação ao lidar com o público.
 Nunca o servidor mantém um bom clima de trabalho e nunca demonstra educação ao lidar com o público.

3. EFICIÊNCIA:

Avalie a capacidade do servidor de atingir resultados no trabalho com rapidez, qualidade e segurança, considerando as condições oferecidas para tanto:

- Sempre
 Na maioria das vezes
 Raramente
 Nunca

4. INICIATIVA:

Avalie a capacidade do servidor de apresentar ações espontâneas e ideias em prol da solução de problemas da unidade de trabalho, visando ao seu bom funcionamento:

- Sempre
 Na maioria das vezes
 Raramente
 Nunca

5. CONDUTA ÉTICA:

5.1 Avalie o comportamento do servidor quanto às informações confidenciais do seu trabalho que lhe foram repassadas ou às quais teve acesso:

- Sempre o servidor guarda sigilo.
 Na maioria das vezes o servidor guarda sigilo.
 Raramente o servidor guarda sigilo.
 O servidor nunca guarda sigilo.

5.2 Avalie o grau em que o servidor observa e cumpre a hierarquia funcional:

- Sempre
 Na maioria das vezes
 Raramente
 Nunca

6. PRODUTIVIDADE NO TRABALHO:

Avalie o servidor quanto às metas de produtividade ou atividades determinadas:

- Sempre atinge as metas e executa as atividades determinadas.
 Na maioria das vezes atinge as metas e executa as atividades determinadas.
 Raramente atinge as metas e executa as atividades determinadas.
 Nunca atinge as metas nem executa as atividades determinadas.

7. QUALIDADE NO TRABALHO:

Avalie o grau de exatidão, precisão e apresentação do trabalho executado pelo servidor, bem como sua capacidade no desempenho das atribuições de seu cargo:

- Sempre o trabalho é bem feito e organizado.
 Na maioria das vezes o trabalho é bem feito e organizado.
 Raramente o trabalho é bem feito e organizado.
 Nunca o trabalho é bem feito e organizado.

8. DISCIPLINA E ZELO FUNCIONAL:

8.1. Avalie em que nível o servidor age de acordo com a disciplina institucional:

- Sempre
 Na maioria das vezes
 Raramente
 Nunca

8.2. Avalie o grau em que o servidor observa os preceitos e as normas que regem suas atribuições, exercendo-as com zelo e dedicação:

- Sempre
 Na maioria das vezes
 Raramente
 Nunca

PONTUAÇÃO POR CRITÉRIOS:

[4,0 pontos] Sempre [2,0 pontos] Na maioria das vezes [1,0 ponto] Raramente [0 ponto] Nunca

OBSERVAÇÕES DO AVALIADOR:	OBSERVAÇÕES DO AVALIADO:
Data de assinatura digital	Data de assinatura digital
(assinado digitalmente) Nome do Chefe Imediato Cargo do Chefe Imediato	(assinado digitalmente) Nome do Servidor

DECRETO Nº 834, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Designa Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina em Portugal, com vistas ao desenvolvimento econômico, educativo e tecnológico do Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SAI 0172/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica Miguel Fernando Cassola de Miranda Relvas designado como Embaixador Honorário do Estado de Santa Catarina em Portugal, com vistas ao desenvolvimento econômico, educativo e tecnológico do Estado.

§ 1º O Embaixador Honorário referido neste Decreto não gozará de privilégios e imunidades próprias das autoridades diplomáticas, que são reservados unicamente aos agentes do Ministério das Relações Exteriores.

§ 2º A representação honorária não abrange a representação legal do Estado de cunho judicial e extrajudicial.

Art. 2º A representação honorária de que trata este Decreto terá a duração de 4 (quatro) anos, podendo ser renovada.

Art. 3º O Embaixador Honorário terá acesso direto ao Governador do Estado, aos Secretários de Estado e a todas as demais autoridades do Poder Executivo.

Parágrafo único. O acesso a que se refere o caput deste artigo deverá ser precedido de comunicação à Secretaria Executiva de Articulação Internacional e Projetos Estratégicos (SAI), que fornecerá o suporte administrativo necessário ao exercício de suas atividades.

Art. 4º A função de Embaixador Honorário não será remunerada e o seu exercício é considerado serviço público relevante.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes

Cod. Mat.: 1055834

DECRETO Nº 835, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Introduz a Alteração 4.844 no RICMS/SC-01.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEF 18390/2024,

DECRETA:

Art. 1º Fica introduzida no RICMS/SC-01 a seguinte alteração:

ALTERAÇÃO 4.844 – O art. 15 do Anexo 2 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.
.....

X – ao fabricante estabelecido neste Estado, no percentual de 4% (quatro por cento) calculado sobre o valor da entrada de leite *in natura* produzido em território catarinense, proporcionalmente às saídas tributadas de produtos derivados

do leite, ainda que beneficiadas com redução da base de cálculo, observado o disposto no § 4º deste artigo (inciso I do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024);

XIV – ao estabelecimento fabricante, nas operações a seguir indicadas, calculado sobre o valor do imposto devido pela operação própria, nos seguintes percentuais (inciso II do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento) nas saídas internas de leite esterilizado *Ultra High Temperature* (UHT);

d) 40% (quarenta por cento) nas saídas internas de queijo prato e muçarela;

e) 40% (quarenta por cento) nas saídas de queijo prato e muçarela para os demais Estados da região Sul e para os Estados da região Sudeste, exceto para o Estado do Espírito Santo; e

f) nas saídas de queijo prato e muçarela, elaborados a partir de leite *in natura* produzido em território catarinense, para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste e para o Estado do Espírito Santo:

1. 20% (vinte por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;

2. 10% (dez por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e

3. 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;

XVII – ao fabricante estabelecido neste Estado, nas saídas interestaduais de leite em pó nos seguintes percentuais, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo (inciso III do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) 6% (seis por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;

b) 5,75% (cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026;

c) 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027; e

d) 5% (cinco por cento), a partir de 1º de setembro de 2027, exclusivamente sobre as saídas interestaduais sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento);

XXVIII – ao fabricante, estabelecido neste Estado, no percentual de 7% (sete por cento) da base de cálculo do imposto relativa à operação própria, nas saídas interestaduais dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite ou de soro de leite, observado o disposto no § 26 deste artigo (inciso IV do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) doce de leite ou de soro de leite;

i) iogurte;

k) bebida láctea;

m) mistura láctea condensada de leite e de soro de leite;

n) leite fermentado;

o) soro de leite;

p) composto lácteo; e

q) sobremesa láctea;

XXIX – ao fabricante, estabelecido neste Estado, nos percentuais abaixo relacionados, nas saídas internas dos seguintes produtos resultantes da industrialização de leite, observado o disposto no § 26 deste artigo (inciso V do *caput* do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a)

4. iogurte;

5. bebida láctea; e

c)

2. outros queijos, exceto prato e muçarela;

3. manteiga;

4. massa coalhada; e

5. *petit suisse*.

§ 4º O benefício de que trata o inciso X do *caput* deste artigo deverá observar o seguinte:

IV – não se aplica à proporção de saídas de qualquer tipo de leite em estado líquido, independentemente da forma de acondicionamento, exceto sobre as saídas de leite fluído UHT acondicionado em embalagem com apresentação pronta para consumo humano, nos seguintes percentuais (inciso II do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) 1,17% (um inteiro e dezessete centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;

b) 0,92% (noventa e dois centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e

c) 0,45% (quarenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;

V – poderá ser fruído, inclusive, na entrada de leite adquirido de cooperativas que intermedeiam a compra junto aos produtores, sem que tenha ocorrido qualquer processo de industrialização e não tenha fruído o benefício fiscal de que trata o inciso X do *caput* deste artigo (inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024);

VI – tratando-se de saídas interestaduais de queijo prato e muçarela, o percentual de crédito presumido fica majorado no período e para os percentuais indicados a seguir, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de queijo prato e muçarela, exigindo-se, em cada período de apuração, que o benefício fiscal apurado seja ajustado de forma que, somado aos demais créditos fiscais vinculados às saídas, não ultrapasse o valor do imposto devido nessas saídas (inciso IV do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) 5% (cinco por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;

b) 4,75% (quatro inteiros e setenta e cinco centésimos por cento), para o período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e

c) 4,35% (quatro inteiros e trinta e cinco centésimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;

VII – tratando-se de saídas interestaduais de leite em pó sujeitas à alíquota de 12% (doze por cento), o percentual de crédito presumido, calculado proporcionalmente às saídas tributadas de leite em pó, será (inciso V do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) 2% (dois por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;

b) 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e

c) 0,5% (cinco décimos por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;

VIII – para efeitos do benefício, consideram-se tributadas as remessas destinadas a outros estabelecimentos de mesma titularidade, desde que as saídas subsequentes sejam tributadas. (inciso VI do § 2º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024)

§ 11.

IV – ao benefício fiscal de que trata o inciso X do *caput* deste artigo, até 31 de agosto de 2027, de acordo com os prazos e percentuais fixados no inciso VII do § 4º deste artigo.

§ 26.

I – serão utilizados em substituição aos créditos efetivos do imposto, que deverão ser estornados proporcionalmente ao faturamento decorrente das operações neles mencionadas;

IV – em relação aos produtos indicados nas alíneas “m”, “n”, “o”, “p” e “q” do inciso XXVIII do *caput* deste artigo e nos itens 4 e 5 da alínea “c” do inciso XXIX do *caput* deste artigo, serão apropriados, exclusivamente (inciso III do § 4º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025, integralmente nos percentuais indicados; e

b) no período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026, pela metade dos percentuais indicados.

§ 59. Os benefícios fiscais de que tratam os incisos XIV, XVII, XXVIII e XXIX do *caput* deste artigo:

I – em relação ao leite *in natura* utilizado na industrialização dos produtos, exige-se que, do total utilizado, sua origem seja o território catarinense, observados os percentuais mínimos a seguir (§ 1º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024):

a) 50% (cinquenta por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2024 e 31 de agosto de 2025;

b) 60% (sessenta por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2025 e 31 de agosto de 2026; e

c) 70% (setenta por cento), no período compreendido entre 1º de setembro de 2026 e 31 de agosto de 2027;

II – poderão ser aplicados às saídas promovidas por centro de distribuição, quando o produto for industrializado em estabelecimento localizado neste Estado, pertencente ao mesmo titular, e desde que idêntico benefício fiscal não tenha sido fruído anteriormente (inciso I do § 5º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024); e

III – não poderão ser utilizados nas remessas para outro estabelecimento de mesma titularidade localizado neste Estado (inciso II do § 5º do art. 11 da Lei nº 19.052, de 2024).

§ 60. Na hipótese de não atendimento dos percentuais previstos no inciso I do § 59 deste artigo, o fabricante terá direito aos benefícios na proporção do leite *in natura* produzido em território catarinense que tenha sido utilizado em cada período.

§ 61. Para cálculo da proporção de leite *in natura* produzido em território catarinense, nos termos previstos no inciso I do § 59 deste artigo, deverão ser consideradas, em cada período de apuração, as entradas de leite *in natura* ocorridas em todos os estabelecimentos industriais da empresa, pertencentes ao mesmo titular, efetivamente consumidos no processo industrial.

§ 62. Mediante regime especial concedido pelo Secretário de Estado da Fazenda, na hipótese de investimentos em projetos de expansão de atividades ou na criação de novos negócios em território catarinense, comprovada a insuficiente produção de leite *in natura* para suprir as necessidades operacionais, os limites exigidos no inciso I do § 59 deste artigo poderão ser reduzidos em até 50% (cinquenta por cento).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar:

I – da data de sua publicação, quanto ao § 62 do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01; e

II – de 1º de setembro de 2024, quanto aos demais dispositivos.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2025.

JORGINHO MELLO

Clarikennedy Nunes
Cleverson Siewert

Cod. Mat.: 1055835

DECRETO Nº 836, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2025

Dispõe sobre o credenciamento de instituições para concessão de antecipação de remuneração e proventos aos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos e inativos, e de pensão aos pensionistas previdenciários ou militares da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto art. 96da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, c/c o art. 286 da Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SEA 17981/2024,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O credenciamento de instituições para concessão de antecipação de remuneração e proventos aos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos e inativos, e de pensão aos pensionistas previdenciários ou militares da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo deverá observar as regras estabelecidas neste Decreto.

§ 1º O disposto neste Decreto não se aplica:

I – aos pensionistas especiais pertencentes à Administração dos Pensionistas do Estado;

II – aos servidores com Admissão em Caráter Temporário (ACT); e

III – aos servidores públicos civis e militares estaduais ativos da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), durante o recebimento de benefício previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

§ 2º O credenciamento se dará sem ônus financeiro ao Estado.

Art. 2º Para fins deste Decreto, considera-se:

I – antecipação de remuneração: operação na qual o servidor, voluntariamente, solicita, diretamente ao credenciado, entre os dias 2 (dois) e 11 (onze) de cada mês, o

adiantamento de parcela da sua remuneração, provento ou pensão já performada, relativa a até 10 (dez) dias, antes da data de pagamento habitual pelo Estado, mediante autorização prévia no Sistema Integrado de Gestão de Recursos Humanos (SIGRH) e formalização posterior de um termo de cessão de direitos creditórios;

II – cessão dos direitos creditórios: negócio jurídico em que o servidor, voluntariamente, ao solicitar determinado montante a título de antecipação de remuneração, subscreeve um termo, em caráter irrevogável e irretroatável, cujo objeto é a cessão dos direitos creditórios ao credenciado, a que tem direito em face do Estado, relativos à remuneração, aos proventos ou à pensão;

III – servidor: servidor público civil ou militar estadual, ativo ou inativo, e pensionista previdenciário ou militar da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo;

IV – credenciado: pessoa jurídica de direito privado que concede o benefício da antecipação de remuneração ao servidor, de acordo com sua programação financeira, e, concomitantemente, sub-roga-se no âmbito do Estado o direito de receber o crédito correspondente da folha de pagamento e/ou rescisão do beneficiário, em decorrência da relação jurídica formalizada por meio do termo de cessão de direitos creditórios;

V – margem de adiantamento: corresponde ao total da remuneração bruta do servidor, calculada nos termos do Decreto nº 781, de 6 de agosto de 2020, ou superveniente, subtraídas as consignações compulsórias e facultativas, relativas à competência imediatamente anterior, sendo o resultado dividido por 3 (três), ou seja, equivalente a 1/3 (um terço) do mês trabalhado ou a 10 (dez) dias de trabalho;

VI – valor limite diário: é o montante máximo diário de adiantamento que poderá ser antecipado pelo credenciado ao servidor, resultante da divisão da margem de adiantamento por 10 (dez) dias, seguido da multiplicação pelos dias de trabalho já performados no mês da solicitação do benefício; e

VII – termo de autorização e declarações: documento, disponibilizado no SIGRH, firmado por meios eletrônicos e digitais, que garantam o sigilo dos dados, a segurança e a comprovação da aceitação da operação, no qual o servidor interessado em receber a antecipação de remuneração:

a) autoriza, prévia e expressamente, até o dia 11 (onze) de cada mês, o Estado a disponibilizar os seus dados cadastrais e funcionais, inclusive a margem de adiantamento, ao credenciado, bem como incluir o desconto da antecipação de remuneração, em favor do credenciado, em sua folha de pagamento; e

b) declara, expressamente, que:

1. tem ciência que deverá formular o pedido de antecipação de remuneração, até o dia 11 (onze) de cada mês, diretamente, na ferramenta ou Aplicativo (APP), disponibilizado pelo credenciado;

2. pactuará relação jurídica com o credenciado, assumindo, de forma pessoal, integral e intransferível, as condições estabelecidas para antecipação de remuneração, inclusive quanto a custos e tarifas da operação;

3. subscreeverá o termo de cessão de direitos creditórios, cedendo ao credenciado o direito do valor da antecipação, que será descontado, pelo Estado, da sua folha de remuneração, proventos ou pensão; e

4. tem pleno conhecimento dos termos deste Decreto, inclusive da legislação aplicável à cessão de direito do crédito remuneratório ao credenciado.

CAPÍTULO II DOS CREDENCIADOS

Seção I Do Credenciamento

Art. 3º O credenciado ficará condicionado ao cumprimento dos seguintes requisitos:

I – existência jurídica da pessoa, constituída e em plena atividade há, no mínimo, 12 (doze) meses, comprovada por meio do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, na forma da legislação em vigor, devidamente registrado na Junta Comercial do domicílio ou em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica, conforme o caso;

II – cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e do Documento de Identidade do representante legal, acompanhados do ato constitutivo, ata ou contrato social, devidamente registrado, e, se for o caso, procuração;

III – inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

IV – inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do credenciado, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

V – regularidade perante a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do credenciado, ou outra equivalente, na forma da lei;

VI – regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), que comprove cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

VII – regularidade perante a Justiça do Trabalho, comprovada por meio da apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT);

VIII – declaração que cumpre o disposto no inciso XXXIII do *caput* do art. 7º da Constituição da República, ou seja, que não emprega menores de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos;

IX – apresentação de certidão ou atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito privado ou público, comprovando experiência prévia em operação de desconto de crédito, por meio de antecipação de salário ou remuneração;

X – autorização para o exercício da atividade a ser credenciada, concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades, quando aplicável;

XI – declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações objeto do credenciamento público;

XII – apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede da credenciada; e

XIII – comprovação de domicílio bancário, indicando o número da instituição financeira, a agência bancária e o número de conta-corrente (ambos com dígito), para transferência dos valores descontados dos servidores.

§ 1º O credenciado deverá manter as condições de habilitação e qualificação exigidas no ato do credenciamento, sob pena de suspensão do código de desconto em folha até que a situação seja regularizada.

§ 2º Em caso de múltiplos credenciamentos, será adotada seleção a critério do servidor beneficiário, que selecionará o credenciado de sua preferência.

Seção II Das Obrigações

Art. 4º O credenciado assumirá as seguintes obrigações, entre outras previstas no edital de chamamento de interessados:

I – conceder antecipação de remuneração aos servidores, de acordo com a sua programação financeira, observado este Decreto e a legislação em vigor;

II – fornecer ao Estado, até o dia 12 (doze) de cada mês, arquivo, no layout e formato requerido pela Secretaria de Estado da Administração (SEA), contendo a identificação de cada contrato, o nome do servidor beneficiário e o valor da antecipação de remuneração, a fim de permitir o lançamento do desconto na folha de pagamento;

III – fornecer a posição de débitos pendentes, devidamente atualizadas, para quitação ou amortização antecipada das operações de antecipação de remuneração, quando solicitado pelo Estado, por ocasião do encerramento do vínculo com o servidor ou pensionista;

IV – manter sob sua guarda, até a quitação das operações de antecipação de remuneração, na condição de fiel depositário, os documentos de outorga ao Estado, por parte do servidor, de autorização, em caráter irrevogável, para o desconto da operação contratada, podendo tais documentos constarem de cláusula específica do termo de cessão de direitos creditórios;

V – apresentar ao servidor, de forma clara e objetiva, as regras e condições do serviço de antecipação de remuneração, inclusive quanto aos custos e tarifas da operação;

VI – dispor de solução tecnológica, inclusive dos meios e recursos necessários, para operacionalizar e gerenciar as operações de antecipação de remuneração aos servidores, cumprindo com proficiência, zelo, dedicação, probidade, espírito de solidariedade e lealdade as obrigações assumidas;

VII – disponibilizar os documentos, dados e informações requeridos pelo Estado, no prazo requerido e nas condições estabelecidos, a fim de permitir a fiscalização dos serviços contratados, o que não exclui nem reduz a responsabilidade do contratado perante a execução dos serviços;

VIII – adotar política e mecanismos de segurança dos dados relativos aos servidores e à antecipação de remuneração, em conformidade com a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); e

IX – manter, permanentemente, uma central de atendimento, direta e específica, aos servidores do Estado, em horário comercial.

§ 1º No caso de operações de antecipação de remuneração quitadas antecipadamente, após a remessa do arquivo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo, a credenciada deverá comunicar à SEA, por e-mail, e no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contados do adimplemento da obrigação, para que seja excluída a respectiva operação de desconto do sistema de folha de pagamento.

§ 2º O Estado não responderá por quaisquer compromissos assumidos pela credenciada com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do credenciado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CAPÍTULO III DAS PENALIDADES

Art. 5º O Estado se compromete, no caso de aplicação das sanções estabelecidas neste capítulo, a manter as averbações e os descontos nos contracheques de seus servidores, bem como o repasse em favor dos credenciados, relativos à antecipação de remuneração já contratada e efetivamente disponibilizada aos servidores.

Seção I Das Sanções

Art. 6º O credenciado será suspenso, temporariamente, enquanto não regularizada a causa da suspensão, especialmente quando:

I – for constatada irregularidade no processo de antecipação de remuneração;

II – deixar de prestar informações ou esclarecimentos nos prazos solicitados pela Administração Pública Estadual;

III – não comprovar ou deixar de atender às exigências legais ou normas estabelecidas pela Administração Pública Estadual;

IV – deixar de efetuar o ressarcimento ao servidor de valores cobrados a mais ou indevidamente descontados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da constatação da irregularidade;

V – não informar o saldo devedor a pedido do Estado ou servidor, em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data da solicitação;

VI – não providenciar a quitação do contrato após a liquidação antecipada efetuada pelo servidor, em até 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do pagamento;

VII – deixar de comunicar à SEA, por e-mail, e no prazo de até 2 (dois) dias úteis, as operações de antecipação de remunerações quitadas, antecipadamente pelo servidor, a fim de que seja excluída a respectiva operação de desconto do sistema de folha de pagamento; e

VIII – tomar medidas de cobrança extrajudicial ou judicial contra servidor sem que haja certificação da não ocorrência de inadimplemento, mediante verificação prévia e minuciosa análise dos arquivos específicos fornecidos pelo Estado.

Art. 7º O credenciado será suspenso pelo período de 6 (seis) a 12 (doze) meses, a critério da Administração Pública Estadual, quando:

I – ceder a terceiros, a qualquer título, documentos, dados e informações do Estado ou de servidores;

II – transferir a terceiros, a qualquer título, atividades que deveria desenvolver diretamente, sem ciência e autorização do Estado; e

III – reincidir em qualquer das práticas descritas no art. 6º deste Decreto.

Seção II Do Descredenciamento

Art. 8º O credenciado será descredenciado nas hipóteses de:

I – reincidência ou habitualidade em práticas que impliquem sua suspensão;

II – utilizar rubricas para descontos não previstos neste Decreto; e

III – prática comprovada de ato lesivo ao servidor ou à Administração Pública Estadual, mediante fraude, simulação ou dolo.

Parágrafo único. As sanções estabelecidas neste artigo implicarão o descredenciamento do credenciado e o bloqueio definitivo dos descontos na folha de pagamento dos servidores e pensionistas.

Art. 9º O credenciado será declarado impedido, por até 60 (sessenta) meses, quando constatada, por meio de processo administrativo, a prática de irregularidade que consista em fraude, simulação ou dolo, relativa ao sistema de antecipação de remuneração.

Art. 10. Cabe ao Secretário de Estado da Administração estabelecer os procedimentos para instauração de processo administrativo, visando ao cumprimento do disposto neste Decreto, assegurada a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO IV DOS CUSTOS E DO REPASSE AO CREDENCIADO

Art. 11. Para cobrir os custos com o desenvolvimento e a operacionalização de Interface de Programação de Aplicações (API), será cobrado, mediante desconto do repasse mensal devido a cada credenciado, o valor resultante do somatório dos códigos de descontos processados no SIGRH, relativos às antecipações de remuneração utilizadas pelos servidores.

§ 1º O valor de cada código de desconto processado no SIGRH, incluindo os sequenciais, será de R\$ 1,49 (um real e quarenta e nove centavos).

§ 2º O valor de cada código de desconto processado no SIGRH, incluindo os sequenciais, será reajustado anualmente, no mês de janeiro, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado dos últimos 12 (doze) meses.

§ 3º Os recursos previstos neste artigo serão repassados, mensalmente ao Fundo de Materiais, Publicações e Impressos Oficiais (FMPIO), da SEA.

Art. 12. O repasse ao credenciado e o recolhimento dos valores ao Estado serão realizados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de referência da folha de pagamento em que houver o desconto do valor do montante antecipado.

§ 1º As operações de que trata o *caput* deste artigo, incidentes sobre a folha de pagamento da referência de dezembro, serão realizadas até 22 de janeiro do ano subsequente.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, sábados, domingos e feriados não são considerados dias úteis.

§ 3º O credenciado que optar por receber pagamentos em instituição financeira diversa daquela contratada pela Administração Pública Estadual para operar o Sistema Financeiro de Conta Única, fica responsável pelo pagamento das tarifas bancárias derivadas das operações.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O desconto do valor antecipado em folha de pagamento não implica responsabilidade do Estado por dívida, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelo servidor público perante o credenciado.

§ 1º O Estado não integra qualquer relação jurídica originada, direta ou indiretamente, entre o servidor público e o credenciado, limitando-se a fornecer os dados do servidor e operacionalizar os descontos previstos neste Decreto, conforme termo de autorização e declarações, e, portanto, todos e quaisquer litígios dela derivados interessam, única e exclusivamente, às partes envolvidas.

§ 2º Eventuais litígios existentes entre a credenciada e o servidor público não desobrigam o Estado a realizar o repasse dos valores efetivamente antecipados ao servidor, cuja antecipação foi comprovada documentalmente pela credenciada.

Art. 14. A divulgação de dados dos servidores e relativos à folha de pagamento, inclusive quanto aos limites dos

valores de margem de adiantamento, observará as disposições da Lei federal nº 13.709, de 2018, e somente poderá ser realizada mediante autorização expressa do servidor no termo de autorização e declarações.

§ 1º A utilização ou a divulgação de dados da folha de pagamento sem autorização do servidor implicará responsabilização do agente que a tenha realizado ou permitido ou deixado de tomar as providências legais para a sua suspensão, impedimento ou apuração de responsabilidade.

§ 2º Apurada a responsabilidade de agente público e havendo providências a serem tomadas fora do âmbito das atribuições do Poder Executivo Estadual, será dada ciência dos fatos aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

Art. 15. O acesso de representante do credenciado às dependências dos órgãos ou das entidades da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional para divulgar, distribuir material publicitário e efetuar a venda de produto ou serviço a ser descontado em

folha de pagamento dos servidores públicos é de exclusiva responsabilidade do dirigente do órgão ou da entidade.

Art. 16. Fica o titular da SEA autorizado a expedir as instruções normativas complementares necessárias à execução deste Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de fevereiro de 2025.

JORGINHO MELLO
Clarikennedy Nunes
Vânio Boing

Cod. Mat.: 1055836

**ACESSÍVEL
COMO NUNCA,
TRANSPARENTE
COMO SEMPRE**

Acesse o Diário Oficial do Estado: portal.doe.sea.sc.gov.br

O Diário Oficial do Estado de SC é publicado pela Secretaria de Estado da Administração. Essa Secretaria não possui representantes comerciais terceirizados nem revendedores autorizados. Portanto, todos os contatos para publicações ou outros serviços pertinentes ao Diário Oficial devem ser feitos diretamente pelo site portal.doe.sea.sc.gov.br.